REFLEXÕES SOBRE ASPECTOS ÉTICOS DAS PESQUISAS EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS NO BRASIL

REFLECTIONS ON ETHICAL ASPECTS OF RESEARCH IN HUMAN AND SOCIAL SCIENCES IN BRAZIL

Allan Junior Silva Rodrigues
Universidade Federal Rural do Semi-Árido, UFERSA
Mossoró, RN, Brasil
allanjrrodrigues@gmail.com

Alan Martins de Oliveira
Universidade Federal Rural do Semi-Árido, UFERSA
Mossoró, RN, Brasil
alanmartins@ufersa.edu.br

Jacqueline Cunha de Vasconcelos Martins
Universidade Federal Rural do Semi-Árido, UFERSA
Mossoró, RN, Brasil
jacquelinevasconcelos@ufersa.edu.br

Edson Vicente da Silva
Universidade Federal do Ceará, UFC
Fortaleza, CE, Brasil
cacauceara@gmail.com

Resumo. Comitês de avaliação ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais estão cada vez mais cautelosos quanto a aprovação e autorização dos projetos. O objetivo deste artigo é tecer uma discussão teórica sobre aspectos éticos das pesquisas em ciências humanas e sociais no Brasil, tendo como referência as prerrogativas das resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do CONEP/CNS/MS, utilizando a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico. Mesmo consideradas aplicáveis a qualquer área do conhecimento, as normativas não contemplam as demandas metodológicas específicas das ciências humanas e sociais. Assim, prevalece a ideia sobre a necessidade de revisão dos critérios da ética na pesquisa, considerando as especificidades das diferentes áreas do saber; bem como a revisão dos critérios de composição dos comitês de ética, que devem ser formados por pares das áreas afins, preferencialmente na perspectiva democrática e interdisciplinar. O desafio é ampliar e democratizar o debate, envolvendo instituições de ensino e pesquisa e órgãos governamentais reguladores, sem perder de vista a ética como orientadora do fazer científico.

Palavras chave: ética; comitê de ética em pesquisa; bioética; pesquisas humanas e sociais.

Abstract. Ethics review committees are getting more and more careful when it comes to the approval and authorization of projects in social and human sciences researches. This article aims to promote a theoretical discussion regarding ethical aspects of the researches in social and human sciences in Brazil, considering the prerogatives of the National Research Ethics Committee's (CONEP/CNS/MS) resolutions nº 466/2012 and nº 510/2016, using bibliographic research as a methodological procedure. Although these prerogatives are considered to be applicable to any knowledge field, the normatives do not encompass the specific methodological demands of social and human sciences. Thus, it is necessary to review the research ethics criteria, considering the particularities of the different knowledge fields as well as a review of the criteria used to compose the ethics committees, which must be formed by peers of related areas, preferably in a democratic and interdisciplinary perspective. The challenge is to broaden and democratize the debate, involving teaching and research institutions and government regulatory agencies, always understanding ethics as a guide to the scientific doing.

Keywords: ethics; research ethics committee; bioethics; social and human research.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da ciência moderna ocorre com base em procedimentos sistemáticos para a descrição e a explicação de fenômenos, partindo de um problema delimitado e de hipóteses para realizar observações e interpretações. Não há um modelo único, conforme a natureza do problema são inúmeras as possibilidades para o avanço científico e consequente inovação tecnológica.

Para a sistematização do conhecimento científico, as diversas áreas têm seus paradigmas teórico-metodológicos disseminados desde o início da formação acadêmica. Assim, por exemplo, a biomedicina utiliza com frequência metodologias baseadas em regressão estatística para dados relacionadas à saúde da população ou tendência de adoecimento de grupos sociais específicos. Enquanto as ciências agrárias, utilizam habitualmente da experimentação agrícola para avaliar aumento de produtividade em determinada cultura vegetal, submetida a uma adubação específica e a diferentes variedades genéticas de cultivares. E, as ciências humanas, com o uso de metodologias qualitativas na análise comportamental de grupos sociais.

As pesquisas consideradas de credibilidade nas diversas ciências são as que demonstram com clareza a aplicabilidade dos métodos para obtenção dos dados e análise dos resultados, de modo a serem reaplicados em outras realidades. Nesse contexto, o rigor ético é imprescindível, com ênfase às pesquisas que envolvem pessoas.

Os comitês de avaliação ética na pesquisa em países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Irlanda, Nova Zelândia e Austrália estão cada vez mais cautelosos quanto a aprovação e autorização de pesquisas em ciências humanas e sociais com temas considerados "tópicos sensíveis" ou envolvendo populações vulneráveis, como crianças em idade escolar, dificultando de tal modo a aprovação, que tem diminuído a quantidade de pesquisas com sujeitos sociais vulneráveis (DOYLE e BUCKLEY, 2017).

Em estudo sobre a temática, Brown et al. (2020), citam universidades desses mesmos países e acrescentam instituições australianas, norueguesas e suecas. Os autores confirmam que todas adotam formatos de verificação ética em sistemas obrigatórios centralizados, para pesquisas humanas não biomédicas. Destacam ainda, que os processos são baseados em conformidade com documentação, modelos formais, ferramentas *on line*, revisores internos independentes e aprovação oficial antes do início da execução de qualquer projeto de pesquisa envolvendo participantes humanos.

No caso brasileiro, a regulamentação institucional da conduta ética em pesquisas tem início com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 196/1996 (BRASIL, 1996). As justificativas apontadas para a criação dessa norma baseiam-se em princípios internacionais, que vão desde os danos éticos causados aos seres humanos, passando por orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS e da disposição de legislações nacionais. Portanto, a resolução tratava das pesquisas que envolvem seres humanos. Conforme Duarte (2015) ocorria um direcionamento às pesquisas clínicas e experimentais concebidas no âmbito da biomedicina, mesmo propondo que a composição dos Comitês de Ética na Pesquisa – CEPs nas instituições contemplassem a participação de profissionais das áreas da saúde, exatas, humanas e sociais.

Na sequência, a Resolução CNS nº 466/2012 (BRASIL, 2012), que substitui a anterior, determina diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos e estabelece a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde – CONEP/CNS/MS. Nesta norma, menciona a respeito das especificidades metodológicas das Ciências Humanas e Sociais que deverá ser criada uma norma complementar para avaliar seus aspectos éticos específicos.

Seguindo essa prerrogativa, foi criada a Resolução n° 510/2016 (BRASIL, 2016) que dispõe sobre as normas aplicáveis às Ciências Humanas e Sociais, cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes. Contudo, na prática das instituições de ensino e pesquisa, frequentemente os CEPs existentes são coordenados por professores da área da saúde, uma vez que as normativas tem origem no Ministério da Saúde.

A justificativa consiste na defesa e no respeito à vida, sendo dever dos pesquisadores, independentemente da área do conhecimento e do grau de impacto social da pesquisa, de modo que os princípios éticos não devem ser subvalorizados, mesmo quando não representarem riscos diretamente à vida dos participantes.

No entanto, uma possibilidade destacada por Amorim et al. (2019) é o fortalecimento do movimento realizado pelos pesquisadores das Ciências Humanas e Sociais na luta pela criação de um sistema próprio de revisão ética, fora da área da Saúde.

Assim, o objetivo neste artigo é tecer uma discussão teórica sobre aspectos éticos das pesquisas em ciências humanas e sociais no Brasil, tendo como referência as prerrogativas previstas nas Resoluções nº 466/2012 e n° 510/2016 do CONEP/CNS/MS, utilizando a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico.

ÉTICA NA CIÊNCIA

As sociedades humanas em qualquer época ou cenário estabelecem princípios ou códigos de conduta, que são mais que prescrições legais para uma convivência justa. São também, valores que estimulam o bem viver, tornando a vida social menos conflitiva. À soma destes códigos de condutas e consensos coletivos, Boff (2011; 2017) atribui a noção de ética.

A ética é uma ciência que estuda o desempenho comportamental moral do ser humano na coletividade; e a moral, por sua vez, é o estudo da ética, onde aquela pode ser influenciada por esta. A ética é compreendida como um ramo que a moral estuda e se limita a dar explicação, aclamar e entrar em um processo de investigação da realidade estudada (VÁZQUEZ, 2002).

Uma ação só é moral se resultar de um impulso interno, afirma Durkheim (2016). Para ele, a moral não é um sistema de regras abstratas que as pessoas trazem gravadas na consciência, mas trata-se de uma função social ou, mais que isso, um sistema de funções formado e consolidado sob a pressão das necessidades coletivas. Assim, destaca:

> O velho conceito filosófico de ética tratava-a como um ramo da psicologia e irmã gêmea da lógica; o conceito teológico cristão tratava-a como um ramo da teologia e irmã gêmea da dogmática. Nosso conceito faz dela um ramo da ciência social e irmã gêmea de todas as disciplinas que, tal como ela, têm base no terreno sólido da experiência histórica a saber, jurisprudência, estatística, economia política e política (DURKHEIM, 2016, p.34).

Conforme Chauí (2019), a ética é constituída pelo agente livre e consciente de si e dos outros (sujeito moral) e pelos valores e obrigações que compõem suas condutas morais (virtudes), entendidas como a excelência no modo de ser, sentir e agir. Também, na perspectiva de Guerriero e Minayo (2005) e na própria Resolução n° 510/2016 (BRASIL, 2016), os princípios éticos são destacados como construções humanas que levam em consideração aspectos históricos, sociais e culturais.

Junqueira (2007) e Doyle e Buckley (2017) mencionam que a ética na pesquisa surge essencialmente na esfera da bioética positivista, cuja fundamentação diz respeito à conduta moral relacionada às ciências biomédicas. Bain et al. (2018) reforçam o mesmo entendimento e ressaltam escândalos históricos de negligência em pesquisa, que chocaram e serviram de referência à comunidade internacional. A exemplo dos experimentos feitos por médicos nazistas; estudo sobre sífilis realizados em Tuskegee, Estados Unidos; e experimentos de doenças crônicas judaicas. São casos que fundamentaram a necessidade de revisão bioética antes de realizar as pesquisas.

A bioética é um ramo de estudo que utiliza o conceito de vida na ótica da biologia, associada aos aspectos legais, éticos e morais (JUNQUEIRA, 2007). Campos (2020, p. 5), acrescenta que:

> [a bioética] diz respeito mais ao tipo de pesquisa que utiliza procedimentos invasivos do corpo humano, como no caso de investigações na área médica ou farmacológica, que envolvam o avanço do conhecimento sobre o funcionamento de sistemas biológicos ou o teste de novos fármacos no tratamento de doenças.

Na Resolução nº 466/2012, estão dispostos os princípios da bioética quanto ao respeito à vida, liberdade, justiça e igualdade. É nesta perspectiva legal, que a normativa estabelece que a ética "incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado" (BRASIL, 2012, p. 1,2).

A ética na pesquisa é fundamental em qualquer área do conhecimento, sendo também verdade que condutas antiéticas têm variados níveis do mesmo desrespeito, com diferentes graus de consequências, conforme os exemplos a seguir. Na medicina, entra em conflito com princípios éticos o teste prematuro de medicamento em humanos, sem a devida experimentação em laboratório, podendo fazer mal à saúde e, até mesmo, causar a morte das pessoas. Em sentido análogo, é antiético adulterar dados de uma pesquisa laboratorial sobre os efeitos de um herbicida em determinada cultura vegetal, que vai servir de subsídio para a liberação de produtos pelos órgãos reguladores em prol de interesses prioritariamente comerciais. Da mesma forma, atenta contra a ética expor indivíduos em pesquisas sociais, identificando as fontes de informações sigilosas.

Assim, a ética deve estar pautada em princípios que, além de levar em consideração as características de cada área do conhecimento e as idiossincrasias de cada sociedade, direcionada às especificidades de cada grupo, e estes não devem ser vistos com discriminação, ao contrário, devem ser observados com mais atenção por comporem parcelas que podem sofrer interferência no zelo dos princípios éticos.

PRINCÍPIOS ÉTICOS NAS PESQUISAS HUMANAS E SOCIAIS

Com base nos critérios teórico-metodológicos próprios das pesquisas nas ciências humanas e sociais e sua utilização por outras áreas, como educação e ciências da natureza, as possibilidades de conflitos éticos diferem significativamente do que está previsto na perspectiva bioética (SARTI; PEREIRA; MEINERZ, 2017). Por isso, parte significativa da comunidade científica tem defendido a implantação de comitês específicos de avaliação, bem como, a desvinculação do Ministério da Saúde dos comitês das referidas áreas (DUARTE, 2017; CAMPOS, 2020).

Mesmo considerada aplicável a qualquer área do conhecimento, a Resolução nº 466/2012 não contemplava as demandas específicas das ciências humanas e sociais. Baseada nessa justificativa, foi criada a Resolução n° 510/2016 (BRASIL, 2016), com o propósito de regulamentar a análise ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais, direcionadas ao conhecimento das pessoas e dos grupos em suas relações e

formas de comunicação, havendo ou não intervenção. Todavia, a regulamentação das pesquisas dessas pesquisas continua vinculada ao Ministério da Saúde, via sistema CONEP/CEP.

Guerriero (2016, p. 2621), que participou do grupo de trabalho em ciências humanas e sociais do sistema CONEP, em artigo no qual descreve o processo de trabalho para a construção da referida resolução, afirma:

> Cabe esclarecer que a resolução CHS apresenta diretrizes importantes para a adequada revisão ética a ser realizada pelo Sistema CEP/CONEP, mas que não altera a tramitação dos protocolos de pesquisa em CHS. Está em processo de elaboração uma resolução que tratará da tipificação e da gradação de risco e que instituirá no país uma tramitação dos protocolos no Sistema CEP/CONEP proporcional aos riscos envolvidos. O compromisso selado entre os grupos de trabalho e a coordenação da CONEP é de que essa resolução terá dois capítulos, um que apresenta a tipificação e a gradação de risco para a pesquisa em CHS e outro para a área biomédica.

A Resolução 510/2016 (BRASIL, 2016, p. 5) apresenta dez princípios éticos das pesquisas em ciências humanas e sociais. Estabelece aspectos como: reconhecimento da liberdade e autonomia de todos os envolvidos no processo de pesquisa; defesa dos direitos humanos e não autoritarismo no processo; "respeito aos valores culturais, sociais, morais e religiosos, bem como aos hábitos e costumes, dos participantes"; consolidação da democracia através da socialização do conhecimento resultante e em formato acessível aos participantes; respeito à diversidade; garantia de consentimento, esclarecidos os sentidos e implicações da pesquisa aos participantes; garantia de confidencialidade, privacidade e proteção da identidade, "inclusive do uso de sua imagem e voz"; garantia de não utilização das informações em prejuízo dos participantes; compromisso de "não criar, manter ou ampliar as situações de risco ou vulnerabilidade para indivíduos e coletividades, nem acentuar o estigma, o preconceito ou a discriminação"; além do compromisso de prestar assistência a "eventuais danos materiais e imateriais, decorrentes da participação na pesquisa".

Os princípios correspondem ao respeito à autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça e devem ser considerados na condução das pesquisas, a fim de resguardar os direitos do pesquisado e de todos os envolvidos. Desse modo, os projetos são avaliados conforme o conteúdo e a previsão de aplicação metodológica, por uma comissão mista que, baseada no consentimento e na manutenção da privacidade das informações do sujeito além da aceitação pelos pares e pela comunidade, decidirá pela aprovação plena, aprovação condiciona ou reprovação do projeto (CASTILHO e KALIL, 2005).

O princípio do respeito à autonomia individual garante o livre consentimento ou assentimento, em optar por participar ou não da pesquisa a partir do conhecimento do projeto, favorecendo a liberdade, a privacidade e o direito de escolha, independentemente da condição de vulnerabilidade. Nesse entendimento, o princípio da autonomia é o de maior visibilidade, porque é imprescindível que o participante tome decisões sem interferência externa, se deseja ou não participar de uma pesquisa (BRASIL, 2016).

Nas situações em que os sujeitos da pesquisa estejam em exercício pleno e capaz de suas faculdades mentais e em condição de maior idade, é necessário atentar para situações em que possam estar expostos à influência de autoridade e consequente, redução de sua autonomia, para garantir que possam decidir por livre e espontânea vontade sobre o que forem questionados. A Resolução nº 466/2012 chama a atenção para os casos de vulnerabilidade, nos quais a garantia de informação e liberdade de escolha seja uma constante:

> Nos casos de restrição da liberdade ou do esclarecimento necessários para o adequado consentimento, deve-se, também, observar: [...] a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles participantes de pesquisa que, embora plenamente capazes, estejam expostos a condicionamentos específicos, ou à influência de autoridade, caracterizando situações passíveis de limitação da autonomia, como estudantes, militares, empregados, presidiários e internos em centros de readaptação, em casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes, assegurando-lhes inteira liberdade de participar, ou não, da pesquisa, sem quaisquer represálias (BRASIL, 2012).

Além da certeza de que a informação foi passada com clareza, o participante da pesquisa precisa sentir-se livre, sem nenhum tipo de limitação à decisão para consentir. Assim, o dever do pesquisador inclui informar os objetivos e a metodologia da pesquisa, além de esclarecer toda e quaisquer dúvidas, da forma mais acessível, quanto possível. Por exemplo, em um grupo social onde haja pessoas que não sabem ler, a

entrega de documentos por escrito não é suficiente, é fundamental utilizar formas adequadas de esclarecimento com linguagem apropriada, quantas vezes forem necessárias.

> O processo livre e esclarecido envolve o estabelecimento de relação da confiança entre pesquisador e participante, continuamente aberto ao diálogo e ao questionamento, podendo ser obtido ou registrado em qualquer das fases de execução da pesquisa, bem como retirado a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ao participante (BRASIL, 2016, p.25).

Os sujeitos são considerados vulneráveis por condições relacionadas à idade, deficiência e/ou comprometimento mental transitório ou duradouro; também por problemas de saúde, restrição de liberdade, posições hierárquicas e de poder, necessidades econômicas e/ou de carências extremas (PADILHA et al., 2005). Na Resolução n° 510/2016, vulnerabilidade é compreendida como: "[...] situação na qual pessoa ou grupo de pessoas tenha reduzida a capacidade de tomar decisões e opor resistência na situação da pesquisa, em decorrência de fatores individuais, psicológicos, econômicos, culturais, sociais ou políticos" (BRASIL, 2016, p. 4).

São exemplos de sujeitos vulneráveis: internos de abrigos, hospitais e presídios; militares; membros de instituições religiosas, estudantes e empregados; ou quaisquer outros grupos que possuem uma relação de subordinação, cuja vulnerabilidade esteja condicionada a uma necessidade ou opção. Para Cosac (2017, p. 21) vulnerabilidade é considerada a "incapacidade de tomar a melhor decisão a fim de proteger os próprios interesses". O autor classifica em: "vulnerabilidade extrínseca ou intrínseca", causadas respectivamente por questões externas, por exemplo problemas sociais e culturais como baixa escolaridade e carência de recursos econômicos; e questões relacionadas às características individuais, "como transtornos mentais, déficits intelectuais ou outras doenças, além da faixa etária, que engloba crianças e idosos".

No caso das coletividades e indivíduos considerados incapacitados ou com liberdade de consentimento restringida, é necessário assegurar o cumprimento das exigências previstas no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, por meio de seus representantes legais, sem que para isso seja necessário suprimir o direito de informação do indivíduo. Significa que os participantes vulneráveis devem ser ouvidos e sua posição considerada na tomada de decisão perante o Termo de Assentimento Livre e Esclarecido – TALE, documento elaborado em linguagem acessível para os menores de idade ou para os legalmente incapazes. Assim, a autorização é oficializada pelo responsável legal, mas a decisão em participar da pesquisa com o conhecimento da metodologia compete a cada participante (BRASIL, 2016).

Contudo, Doyle e Buckley (2017) embora concordem que o consentimento voluntário e informado dos participantes é sempre a condição ideal, ponderam que existem contextos de pesquisas em ciências humanas e sociais, nos quais poderiam ser tolerados formatos de consentimento diferentes do modelo por escrito.

Borges e Dell'Aglio (2017) questionam ainda se a exigência do consentimento parental se justifica para todos os casos, com base nos exemplos a seguir. Nas pesquisas feitas sobre namoro na adolescência, é comum que o jovem já tenha maturidade psíquica e cognitiva para decidir sobre o interesse ou não em participar e até pode constranger a necessidade de autorização dos pais; assim a exigência de anuência pode levar parcela do grupo a declinar de sua participação, comprometendo o tamanho e a qualidade da amostra. Outro caso, ainda mais complexo, é em estudo sobre violência intrafamiliar, uma vez que alguns responsáveis podem negar a autorização para pesquisa, exatamente por terem algum envolvimento com a situação de violência, reduzindo sobremaneira a qualidade da amostra e interferindo nos resultados, ao gerar informações que não correspondam à realidade.

O princípio da não-maleficência previsto na Resolução 510/2016 (BRASIL, 2016) considera que a obrigação primordial é não causar danos e assegurar que a participação do indivíduo não causará mal, nem tampouco será alvo de algum tipo de dano intencional. Por conseguinte, o princípio da beneficência visa firmar a garantia de que a pesquisa contribui para o bem-estar**,** tratando de forma humanitária e ponderando entre riscos e benefícios.

No sentido prático, além de não fazer mal às pessoas envolvidas, a pesquisa deve contribuir para o bem-estar do indivíduo participante sob a premissa da garantia a não ocorrência de danos (OLIVEIRA; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2013).

Quanto ao princípio da justiça, engloba a equidade e a garantia de que os resultados do estudo trarão benefícios justos, igualitários e que promovam o bem-estar social (CASTILHO; KALIL, 2005). Este princípio determina ainda que os pesquisadores se comprometam a tratar igualmente todos os indivíduos participantes, desde o início ou chegados no decorrer do processo, como iguais perante suas ações e nas possíveis distributivas dos resultados de suas pesquisas; além de garantir a assistência necessária ao

participante, seja de caráter imediato, duradouro ou integral, seja com medicamentos ou quaisquer formas de tratamento e a qualquer tempo.

Outra condição essencial à ética na pesquisa diz respeito ao esclarecimento acerca dos direitos do pesquisado em conformidade com a Resolução nº 510/2016. São eles:

> I – Ser informado sobre a pesquisa; II – desistir a qualquer momento de participar da pesquisa, sem prejuízo; III – ter sua privacidade respeitada; IV – ter garantida a confidencialidade das informações pessoais; V – decidir se sua identidade será divulgada e quais são, dentre as informações que forneceu as que podem ser tratadas de forma pública; VI – ser indenizado pelo dano decorrente da pesquisa, nos termos da Lei; VII – o ressarcimento das despesas diretamente decorrentes de sua participação na pesquisa (BRASIL, 2016, p.25).

Independente do instrumento e/ou técnica de coleta de dados, o respeito à autonomia dos sujeitos pesquisados é um princípio ético que se fundamenta na dignidade humana. Por exemplo, em uma entrevista o pesquisador deve garantir o anonimato ao entrevistado, caso não queira ser identificado, sendo necessário estabelecer códigos de identificação como letras, números ou nomes fictícios (PADILHA et al., 2005)

A respeito desse aspecto, é necessário ao pesquisador atentar para alguns cuidados na formulação dos termos de consentimento. Em conformidade com a Resolução nº 510/2016 (BRASIL, 2016), deve esclarecer ao participante sobre os objetivos da pesquisa, a identificação e as credenciais dos responsáveis por seu desenvolvimento, além de explicitar os procedimentos metodológicos que farão parte do estudo e o formato de participação solicitada. Uma atenção especial deve ser dada a todo e qualquer tipo de risco ou benefício atual ou potencial provenientes da participação, bem como, interferência, inconveniente ou alteração sobre qualquer aspecto da vida do participante.

Toda pesquisa com grupos sociais tem riscos. Por isso, no projeto de pesquisa deve constar os eventuais danos. Alguns exemplos de riscos são erros na coleta de dados, perda de anonimato ou mesmo divulgação de informações equivocadas. A Resolução nº 510/2016 (BRASIL,2016) destaca ainda que nos projetos de pesquisa em ciências humanas e sociais a definição e a gradação dos riscos originam-se da apreciação dos procedimentos metodológicos e do potencial de causar maiores danos ao participante em relação aos já existentes na vida cotidiana, podendo ser mínimo, baixo, moderado ou elevado. Contudo, para Costa, Landim e Borsa (2017) a normativa não esclarece como deverá ser feita essa caracterização, entrando em um nível de subjetividade que dependerá do julgamento do relator designado pelo CEP, podendo ter grande variação de interpretação pela ausência de critérios objetivos.

Para Guerriero e Minayo (2013) os pesquisadores e seus interlocutores são atores ativos do processo da pesquisa, haja vista que o conhecimento das ciências humanas e sociais é gerado em intersubjetividade. Os autores destacam a necessidade de atentar para as diretrizes brasileiras sobre ética em pesquisa com seres humanos no cumprimento de seu papel primordial, que é proteger os participantes, especialmente em situações de vulnerabilidade e de conflitos de interesses e que, além disso, possam contemplar as diferentes tradições dos campos de conhecimento.

Quanto à responsabilidade do pesquisador, é indelegável e indeclinável e compreende ainda os aspectos legais de conduta ética, conforme consta na Resolução:

> I - apresentar o protocolo devidamente instruído ao sistema CEP/CONEP, aguardando a decisão de aprovação ética, antes de iniciar a pesquisa, conforme definido em resolução específica de tipificação e graduação de riscos; II – conduzir o processo de Consentimento e Assentimento Livre e Esclarecido; III- apresentar dados solicitados pelo CEP ou CONEP a qualquer momento; IV- manter os dados da pesquisa em arquivo, físico ou digital, sob sua guarda e responsabilidade, por um período mínimo de 5 anos após o término da pesquisa; e V- apresentar no relatório final que o projeto foi desenvolvido conforme delineado, justificado, quando ocorridas, a sua mudança ou interrupção (BRASIL, 2016, p. 26).

Por vezes, o peso da responsabilidade faz com que pesquisadores desistam de suas ideias originais de pesquisa. Assumir compromissos públicos formais com grupos sociais por um período que se estende por cinco anos ou mais é um risco que pode trazer imprevisíveis consequências, visto que dada a subjetividade vai depender de diferentes interpretações e contextos.

Diferente de quem escreve livremente em blogs ou redes sociais e pode simplesmente apagar um conteúdo ofensivo seguido de um pedido de desculpas, para o pesquisador o processo é bem mais rigoroso e segue uma sistemática diferente. Assim, Araújo (2003, p. 63) afirma que é lícito pesquisar e publicar seus resultados, visando trazer benefícios com a pesquisa, mas a conduta ética, vai além da simples observância

de normas, leis e recomendações éticas: "a discussão sobre o tema deve ser incentivada e estar presente nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos eventos e periódicos científicos".

O MODELO BRASILEIRO DE ANÁLISE ÉTICA EM PESQUISAS NAS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Para Guerriero e Minayo (2013), o debate sobre ética na pesquisa e sua regulamentação extrapola o aspecto acadêmico, tendo também um viés político. Para os autores, como a ética é uma construção cultural e histórica, é natural que esteja sempre em mudança e, portanto, os aspectos éticos e a própria normativa são passíveis de revisão a qualquer tempo.

Um desafio importante para os pesquisadores, em particular aqueles que fazem estudos sociais empíricos, é justamente tratar as pessoas em situação de vulnerabilidade sem retirar delas o poder de decisão. Uma segunda barreira é reconhecer nessas pessoas, não apenas suas vulnerabilidades, mas também suas potencialidades, favorecendo a construção de espaços de discussão e decisão conjunta, a exemplo das pesquisas participativas, nas quais, em tese, a construção do problema, dos objetivos, da metodologia e a aplicação da pesquisa são feitas em parceria com as comunidades (GUERRIERO; MINAYO, 2013).

Do ponto de vista legal, a Resolução nº 466/2012 (BRASIL, 2012) orienta o cadastro das pesquisas que envolvem seres humanos, por meio digital, na Plataforma Brasil do CONEP (BRASIL, 2021), que encaminha a documentação (projeto de pesquisa, termos de autorização e demais documentos) ao CEP da instituição de origem da pesquisa. A Resolução orienta ainda: "na inexistência de um CEP na instituição proponente ou em caso de pesquisador sem vínculo institucional, caberá à CONEP a indicação de um CEP para proceder à análise da pesquisa dentre aqueles que apresentem melhores condições para monitorá-la".

Após avaliar o projeto de pesquisa, o CEP pode aprovar sem ajustes ou abrir diligência se verificar a ausência de documentos considerados importantes ou quando entender que há inconformidades de ordem ética, como riscos desnecessários aos pesquisados. Nesses casos, o pesquisador deve acatar às recomendações ou justificar a impossibilidade em atender. Na sequência, o CEP emite o parecer consubstanciado e, quando aprovado, é gerado um número de protocolo para acompanhamento e inserção de outros documentos, caso necessário.

É imprescindível a análise ética das pesquisas humanas e sociais, mas é necessária uma extensa sensibilização dos membros dos comitês para que haja maior representatividade das diferentes áreas, considerando as especificidades e diversidade de métodos e técnicas, na perspectiva interdisciplinar. Desse modo, é importante a criação de comitês especializados em pesquisas humanas e sociais, dadas as evidentes diferenças em relação à área biomédica, visto que as particularidades disciplinares e metodológicas devem ser consideradas quanto à análise ética. Por exemplo, nas pesquisas biomédicas, a exposição à tratamentos experimentais assume um risco relacionado diretamente à saúde dos participantes, enquanto em pesquisas sociais, dentre elas a etnográfica, os riscos existentes se referem mais aos aspectos de confidencialidade das informações (DINIZ; GUERRIERO, 2008).

Na mesma linha, Duarte (2015, p. 1) faz duras críticas ao modelo vigente no Brasil de análise ética para pesquisas. Em resgate histórico desde o século XIX, apresenta o que chama de "confronto entre os saberes herdeiros do fisicalismo iluminista e os que emergiram no bojo da reação filosófica romântica", referindo-se às ciências biomédicas e às ciências humanas e sociais. Para o autor, a bioética não atende todas as demandas das várias áreas de pesquisa, por isso questiona que o controle e homologação dos CEPs seja vinculado ao Ministério da Saúde.

Fonseca (2015), reforça que o sistema CONEP está historicamente direcionado para pesquisas biomédicas e incluiu as ciências humanas como uma espécie de *adendum*, sem incorporar suficientemente as diferentes lógicas das pesquisas e suas metodologias e, por isso, questiona: "quem define e como se definem os 'interesses' dos participantes?". A autora compreende que ética, dignidade humana e o fazer científico não são noções auto-evidentes, mas devem ser construídas de forma não engessada.

Outro aspecto abordado pela mesma autora é a perspectiva histórica da análise ética nas pesquisas no mundo e evidencia que no Brasil o modelo de CEP se espelha no formato estadunidense, fortemente orientado à bioética. Em detrimento da perspectiva europeia, que é menos legalista e com atenção voltada mais às implicações sociais e coletivas da pesquisa, do que para os riscos individuais. Sobretudo, porque diferente da biomedicina as pesquisas sociais, de um modo geral, não trazem risco à saúde ou à vida do indivíduo, mas são sujeitas à subjetividade das interpretações dos comitês (FONSECA, 2015).

Brown et al. (2020) confirmam que na Europa e na Ásia, há menos uniformidade de procedimentos de verificação ética em pesquisa, mas geralmente há menos burocracia. Embora, todos os projetos de pesquisa financiados pela União Europeia exigem que a análise ética ocorra em nível institucional. Exceto nas

ciências médicas, outras pesquisas, com ou sem financiamento podem ser analisadas conforme as regras de cada país. A responsabilidade pela avaliação ética dos projetos de pesquisa nas ciências humanas e sociais comumente se dá dentro de grupos de disciplinas das próprias instituições e é feita por pesquisadores de outros projetos, adotando um modelo de revisão menos formal. Existem ainda situações em que cabe ao pesquisador sênior ou mesmo ao próprio professor a autorregulação do seu projeto, embasado em práticas éticas.

No Brasil, em artigo sobre o contexto da criação da Resolução nº 510/2016, Duarte (2017, p. 269) faz críticas contundentes ao sistema CONEP:

> Um sistema excessivamente vasto e centralizado, com riscos muito altos de burocratização; pouco propício à necessária tarefa reflexiva e educativa que a gravidade e complexidade da matéria exigiriam continuadamente. Seria necessária uma grande luta para transformar o sistema com o aporte crescente e sistemático das ciências humanas e sociais.

Seguindo o mesmo raciocínio, Campos (2020) sintetiza que o debate travado atualmente pelos pesquisadores no Brasil se refere às evidentes diferenças entre as prerrogativas da bioética e dificuldade de aplicação às metodologias das pesquisas humanas e sociais. Reforça ainda, que os CEPs e o próprio CONEP são majoritariamente compostos por pesquisadores das ciências biomédicas, sobrepondo-se às demais áreas.

Fare, Carvalho e Pereira (2017), realizaram estudo com líderes de grupos de pesquisa da área de educação na Região Sul do Brasil, para averiguar as opiniões acerca da regulação e reflexão ética no ofício de pesquisar e na formação de pesquisadores. Na amostra com 53 participantes, predominou o inconformismo com o atual modelo de regulação da ética em pesquisa; e que existe igualmente a necessidade de formação dos pesquisadores em relação ao tema.

Bain et al. (2018) alertam para a necessidade de treinamento obrigatório e adequado sobre ética em pesquisa, tanto para os membros de comitês, como para os próprios pesquisadores, e também reforçam sobre o perfil dos comitês que devem ser formados com diversidade de áreas de conhecimento, competência, experiência em ética de pesquisa, neutralidade política e eliminação dos desnecessários gargalos burocráticos.

É importante perceber as críticas ora apontadas ao sistema CEP/CONEP pelos diversos autores como uma tentativa de reforçar a essencialidade da conduta ética nas pesquisas e dar um passo além das percepções pela via da bioética. No Brasil, o questionamento a um dado ponto de vista por vezes é entendido como a negação completa aos preceitos estabelecidos, praticamente inviabilizando o debate e comprometendo diretamente a saída pela via democrática.

Convém reforçar a proposta defendida por grande parte da comunidade acadêmica sobre a criação de comitês formados por avaliadores que contemplem e atendam às especificidades teórico-metodológicas das ciências humanas e sociais, bem como das demais áreas, sem perder de vista a necessidade de submeter à análise ética rigorosa pesquisas que envolvem seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da realidade propiciada pelas ciências humanas e sociais tem um caráter fundamental nas pesquisas e na intervenção social. São áreas do conhecimento que, no sentido amplo, devem contribuir para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva e, no sentido restrito, possibilitem a reflexão no fazer diário em diferentes contextos sociais.

O espaço destinado à conduta ética deve ser assegurado em qualquer cenário acadêmico, desde pesquisas de impacto local, até programas de pesquisa com grande amplitude, pois interferem diretamente nas políticas públicas e nos avanços tecnológicos e sociais. Abrir mão da conduta ética não é uma opção em nenhum desses casos. Contudo, é necessário reconhecer a liberdade de escolha do pesquisador e do pesquisado, seguindo normas de conduta ética estabelecidas de forma transparente, democrática e na perspectiva interdisciplinar.

A Resolução n° 510/2016 é considerada na literatura um avanço, sobretudo ao esclarecer a ideia de que a bioética é direcionada para as ciências biomédicas na Resolução nº 466/2012. Porém, embora descrita nas normativas, a prática dos CEPs com frequência não abrange a complexidade e interdisciplinaridade necessárias ao tratar da ética nas ciências humanas e sociais. Em parte, pelo excesso de burocratização, pela hegemonia de pesquisadores da área biomédica no sistema CONEP/CEPs e pela inviabilidade de

uniformização das percepções sobre éticas nas diversas áreas do conhecimento, dado o grau de subjetividade.

As críticas apontadas por diversos autores ao modelo de avaliação e análise ética das pesquisas do sistema CONEP/CEPs, são no sentido de que haja uma reparação histórica pela valorização das pesquisas nas ciências humanas e sociais. Além disso, a subordinação e centralização dos comitês ao Ministério da Saúde e os critérios legais atualmente estabelecidos podem impactar na qualidade das avaliações e influenciar de maneira profunda no resultado das pesquisas, enviesando a realidade a ser descrita.

Uma sugestão defendida por alguns autores é a eliminação prática da referência à bioética como pertinente na avaliação da pesquisa nas ciências humanas e sociais; inclusive a desvinculação do Ministério da Saúde. Neste caso, os comitês de ética nas ciências humanas e sociais poderiam ser vinculados ao Ministério da Educação - MEC ou mesmo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI. Desta forma, a Resolução n° 510/2016 deveria ser revogada e uma nova resolução poderia ser espelhada no modelo da União Europeia, com critérios que respeitem as especificidades das ciências humanas e sociais e de outras áreas que também realizam pesquisas com humanos, para além das biomédicas que podem permanecer no atual modelo vinculado ao MS.

Diante da discussão apresentada, prevalece a ideia sobre a necessidade de revisão dos critérios da ética na pesquisa, considerando as especificidades das diferentes áreas do saber; bem como a revisão dos critérios de composição dos comitês de ética, que devem ser formados por pares das áreas afins, preferencialmente na perspectiva democrática e interdisciplinar. Assim, o desafio é ampliar e democratizar o debate, envolvendo instituições de ensino e pesquisa e órgãos governamentais reguladores, sem perder de vista a ética como orientadora do fazer científico.

REFERÊNCIAS

AMORIM. A. C. R.; FERRAÇO, C. E.; CARVALHO, I. C. M.; MAINARDES, J.; NUNES, J. B. C. Ética e pesquisa em Educação: documento introdutório. In: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. **Ética e pesquisa em Educação:** subsídios. Rio de Janeiro: ANPEd, 2019.

ARAÚJO, L. Z. S. de. Aspectos éticos da pesquisa científica. **Pesquisa Odontológica Brasileira**, São Paulo, v. 17, supl. 1, pág. 57-63, maio/2003. http://dx.doi.org/10.1590/S1517-74912003000500009.

BAIN, L. E.; EBUENYI, I. D.; EKUKWE, N. C.; AWAH, P. K. Rethinking research ethics committees in low - and medium - income countries. **Research Ethics,** 2018, v. 14, n. 1, p. 1–7. https://doi.org/10.1177/1747016117692026

BOFF, L. **Saber cuidar:** ética do humano – compaixão pela Terra. 17. Ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2011.

_____. **Ética e espiritualidade:** como cuidar da casa comum. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

BORGES, J. L.; DELL'AGLIO, D. D. Desafios éticos na pesquisa com adolescentes: implicações da exigência do consentimento parental. **Revista da SPAGESP,** Ribeirão Preto, v. 18, n. 2, p. 43-57, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plataforma Brasil.** 2021**.** Disponível em https://plataformabrasil.saude.gov.br/. Acesso em 26 jan. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996.** Aprova as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília-DF: Diário Oficial da União. CNS/MS, Diário Oficial da União, 2016. Disponível em http://www.aids.gov.br/system/tdf/legislacao/1996/resolucoes/resolu_o_196_96_cns_26201.pdf?file=1&type=node&id=51388&force=1. Acesso em 12 jan. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Resolução nº 466 de 12 dezembro de 2012.** Aprova as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília-DF: Diário Oficial da União. CNS/MS/CONEP, 2012. v. 12, 59p. Diário Oficial da União, 2016. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em 12 jan. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Brasília-DF: CNS/MS/CONEP, 2016, n. 98, p. 44–46. Diário Oficial da União, 2016. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html. Acesso em 12 jan. 2021.

BROWN, C.; SPIRO, J.; QUINTON, S. The role of research ethics committees: Friend or foe in educational research? Anexploratory study. Oxford Brookes University: **British Educational Research Journal,** 2020, v. 46, N. 4, p. 747–769. DOI: https://doi.org/10.1002/berj.3654UK.

CAMPOS, R. H. F. A pesquisa em ciências humanas, ciências sociais e educação: questões éticas suscitadas pela regulamentação brasileira. **Educação e Pesquisa,** São Paulo, v. 46, e217224, 2020. Epub Jan-2020. https://doi.org/10.1590/s1678-4634202046217224.

CASTILHO, E. A.; KALIL, J. Ética e pesquisa médica: Princípios, diretrizes e regulamentações. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, v. 38, n. 4, p. 344–347, 2005. http://dx.doi.org/10.1590/S0037-86822005000400013.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia.** 14. ed. São Paulo-SP: Editora Ática, 2019.

COSAC, D. C. S. Autonomia, consentimento e vulnerabilidade do participante de pesquisa clínica. **Revista Bioética,** Brasília, v. 25, n. 1, p. 19-29, abr. 2017. https://doi.org/10.1590/1983-80422017251162

COSTA, V. H. L. B; LANDIM, I. C.; BORSA, J. C. Aspectos éticos das pesquisas em psicologia: vulnerabilidade versus proteção. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 2, p. 16-26, 2017.

DINIZ, D.; GUERRIERO, I. C. Z. Ética na pesquisa social: desafios ao modelo biomédico. **RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde.** Rio de Janeiro, v.2, Sup. 1, p.Sup.78-Sup.90, 2008. https://doi.org/10.3395/reciis.v2i0.869

DOYLE, E.; BUCKLEY, P. Embracing qualitative research: a visual model for nuanced research ethics oversight. **Qualitative Research,** Cardiff University, UK: 2017, v. 17, n. 1, p. 95–117. https://doi.org/10.1177/1468794116661230

DUARTE, L. F. D. A ética em pesquisa nas ciências humanas e o imperialismo bioético no Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia.** v.3., n. 5, 2015. http://dx.doi.org/10.20336/rbs.90.

_____. Cronologia da luta pela regulação específica para as ciências humanas e sociais da avaliação da ética em pesquisa no Brasil. **Práxis Educativa,** Ponta Grossa, v. 12, n. 1, p. 267-286, jan./abr. 2017. http://dx.doi.org/10.5212/PraxEduc.v.12i1.0015.

DURKHEIM, É. **Ética e Sociologia da Moral**. São Paulo: Martin Claret, 2016.

FARE, M. D. L.; CARVALHO, I. C. DE M.; PEREIRA, M. V. Ética e pesquisa em educação: entre a regulação e a potencialidade reflexiva da formação. **Educação,** v. 40, n. 2, p. 192-202, 30 ago. 2017. https://doi.org/10.15448/1981-2582.2017.2.27603

FONSECA, C. Situando os comitês de ética em pesquisa: O sistema CEP (Brasil) em perspectiva. **Horizontes Antropológicos,** Porto Alegre, ano 21, n. 44, p. 333-369, jul./dez. 2015. https://doi.org/10.1590/S0104-71832015000200014.

GUERRIERO, I. C. Z.; MINAYO, M. C. de S. O desafio de revisar aspectos éticos das pesquisas em ciências sociais e humanas: a necessidade de diretrizes específicas. **Physis,** Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 763-782, 2013. . https://doi.org/10.1590/S0103-73312013000300006.

GUERRIERO, I. C. Z. Resolução nº 510 de 7 de abril de 2016 que trata das especificidades éticas das pesquisas nas ciências humanas e sociais e de outras que utilizam metodologias próprias dessas áreas. **Ciência & saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 8, p. 2619-2629, ago. 2016. https://doi.org/10.1590/1413-81232015218.17212016.

JUNQUEIRA, C. R. Bioética: conceito, contexto cultural, fundamento e princípios. In: RAMOS, D.L.P. **Bioética e ética profissional**. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 2007, p. 22-34.

OLIVEIRA JUNIOR, E. Q.; OLIVEIRA, E. Q.; OLIVEIRA, P. B. Q. Autonomia da vontade do paciente x autonomia profissional do médico. **Revista Brasileira e Latino - Americana de Marcapasso e Arritmia,** v. 26, p. 89-97, 2013. Disponível em https://jca.org.br/jca/article/download/2483/2485/. Acesso em Acesso em 01 abr. 2021.

PADILHA, M. I. C. S.; RAMOS, F. R. S.; BORENSTEIN, M. S.; MARTINS, C. R. A responsabilidade do pesquisador ou sobre o que dizemos acerca da ética em pesquisa. **Texto & Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 96-105, Mar. 2005. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072005000100013.

SARTI, C.; PEREIRA, E. L.; MEINERZ, N. Avanços da Resolução 510/2016 e impasses do sistema CEPs/CONEP. **Revista Mundaú,** Maceió, n. 2, p. 8-21, 2017. Disponível em: http://www.seer.ufal.br/index.php/revistamundau/article/download/3583/2579. Acesso em 26 jan. 2021.

VÁZQUEZ, A. S. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.